



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2023 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de apropriação de coisa achada.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de apropriação de coisa achada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de apropriação de coisa achada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 169.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único.

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238170428800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar a pena cominada para o crime de apropriação de coisa achada, considerando a baixa pena cominada a esse crime que não estimula fazer a coisa certa.

A conduta de se apropriar de bem perdido ou esquecido pelo dono, sem devolvê-lo ou entregá-lo às autoridades em 15 dias, conforme artigo 169, II do mencionado Código Penal, configura o crime de apropriação de coisa achada, que tem previsão de pena de até 1 ano de detenção e multa.

É preciso compreender que a coisa achada tem um dono, um valor, uma finalidade própria. O aforismo dito “achado não é roubado”, muito popular na sociedade brasileira, não corresponde à realidade jurídica que considera crime achar uma coisa e não devolver.

Na literatura mais adequada do direito penal, apropriar-se vem a significar “entrar na posse de algo, comportando-se em relação à coisa como se fosse seu dono” (MASSON, 2014, p. 708).

Diferentemente da coisa perdida, a esquecida cuida de objeto que foi deixado pelo seu legítimo possuidor/proprietário, não intencionalmente, mas por descuido ou falha. Logo, é tecnicamente equivocado se dizer que a coisa esquecida está perdida! Em verdade, a coisa esquecida está apenas fora do campo de atenção do seu proprietário ou possuidor, mas que poderá ser buscada logo após que o mesmo se der conta do equívoco.

Vale ressaltar que é a própria lei quem já prevê o dever de agir de quem encontrou a coisa perdida.

Enfim, este é o “dever ser” que se espera de qualquer pessoa que, no seu caminho, se depare com a coisa perdida quando não lhe conheça o dono ou legítimo possuidor. Estamos falando de honestidade.

Cito como exemplo primoroso, o Japão. O Japão é um dos poucos países em que boa parte do dinheiro ou dos objetos perdidos voltam para as mãos do dono. De acordo com a lei nº73 de 2006, entregar em um posto policial qualquer objeto encontrado nas ruas é obrigatório.

Todos os anos, milhões de pertences pessoais são perdidos no Japão. Mas, ao contrário do que acontece em outros países, se você perder qualquer objeto, como um telefone celular ou carteira, provavelmente vai recuperá-lo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238170428800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Os pertences perdidos no país são armazenados no centro de achados e perdidos de Lidabashi, em Tóquio. Em 2019, um número recorde de 4,15 milhões de itens perdidos foi entregue de volta aos donos nesse local.

Seja influência da lei ou não, dados mostram um alto índice de devolução de dinheiro perdido em postos policiais. De acordo com a Polícia Metropolitana de Tóquio, em 2014, a quantia de dinheiro perdido na capital somou ¥3,3 bilhões e 74% deste dinheiro foi recuperado pelos donos.

No Japão, não são os sensores e as câmeras os principais responsáveis pela segurança pública. É uma combinação bem-sucedida de leis rigorosas, policiamento preventivo, ações comunitárias e educativas que têm garantido ao país uma posição de destaque entre os lugares mais seguros do mundo.

No Brasil, a pena cominada para o crime de apropriação de bem achado é pífia, não estimula fazer o certo. Infelizmente, países como o Brasil que ainda têm muito o que evoluir em termos de educação e cidadania, o que nos impele a propor o aumento de pena como um alerta no sentido de coibir a conduta criminosa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238170428800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 169, 170

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO